SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052232 - RS (2023/0036203-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUCENA MARIA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 quando ausente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59044990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d77f8c3-58d6-4fb2-9dda-8b152d28fbc8

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2021).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d77f8c3-58d6-4fb2-9dda-8b152d28fbc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052232 - RS (2023/0036203-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUCENA MARIA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 quando ausente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

4. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2021).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUCENA MARIA TAVARES DE SOUSA contra decisão assim ementada (fl. 216):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E DAS TESES RECURSAIS SOB O VIÉS PRETENDIDO PELA PARTE. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não poderia aplicar a Súmula n. 211/STJ, pois houve devolução da matéria em embargos, com reconhecimento do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC/2015, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, porque o fundamento de que "os honorários devem ser tratados na própria impugnação e já foram fixados em favor do Estado" não seria autônomo e estaria implicitamente impugnado quando se combate a tese de preclusão e se defende o cabimento de honorários diante da impugnação. Afirma, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por quadro comparativo e precedentes que afastam a

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

preclusão e admitem honorários na fase executiva em contexto de impugnação.

Com impugnação (fls. 245-248).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou, sob o viés pretendido pela parte, a respeito dos arts. 85, *caput* e § 7º, 502, 503 e 506 do CPC/2015, e das teses a eles vinculadas, na forma como colocadas as questões pela parte recorrente, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Salienta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial,

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017) (fl. 219).

No presente caso, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 alegando a existência de possível omissão quanto à questão, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 211/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1255/STF. INVIABILIDADE. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> [...]
> 4. Em razão de a Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não ter apreciado a tese de ausência de pretensão resistida, incide a Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"), sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois o recurso especial não alegou violação ao art. 1.022 do CPC; precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ e AgInt no REsp 2.049.701/SP.
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.123.486/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANALISA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Relativamente à tese de violação aos arts. 337, 357 e 948 do CPC, ao argumento do "indevido encerramento parcial da prestação jurisdicional, sem a análise integral e prestação jurisdicional em sede de sentença, contrariando a orientação processual" (e-STJ, fl. 119), verifica-se que não foi ela objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

4. "A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.121.318/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.178.208/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

Ocorre que o recurso especial (fls. 110-125) não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão integrativo (fl. 93):

> [...]
> Foi devidamente fundamentada a impossibilidade de rediscussão da matéria, diante do reconhecimento da preclusão, no caso. Isso porque não foi interposto recurso quando do indeferimento da pretensão de fixação de honorários advocatícios para a nova fase processual.
> Ademais, o fato de, posteriormente, ter sido apresentada impugnação pelo réu, não torna possível a fixação da verba aqui pretendida. Nessa hipótese, a verba deve ser aplicada na própria impugnação, em decorrência desta, diante do decaimento daquele que for vencido. Foi o que ocorreu no caso dos autos, em que já foram fixados honorários advocatícios para o julgamento da impugnação, em favor do Ente Público, em 20% sobre o proveito econômico obtido (fl. 89).
> [...]

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Dito de outra forma: o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos autônomos e suficientes que não foram impugnados, quais sejam: (i) a verba honorária, havendo impugnação, deve ser aplicada na própria impugnação; e (ii) no caso concreto, já foram fixados honorários na impugnação em favor do Ente Público, em 20% sobre o proveito econômico. Esses fundamentos, por si, mantêm o resultado do julgamento, e não foram enfrentados nas razões do recurso especial, que se limitaram à tese de inexistência de preclusão e à aplicação do art. 85, § 7º, do CPC/2015. A alegação de impugnação implícita não supre a necessidade de ataque direto ao fundamento autônomo.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 283/STF.

No tocante à divergência jurisprudencial, concluiu-se pela sua não demonstração.

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

A parte recorrente não atendeu às exigências legais de comprovação do dissídio, pois deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados, com a demonstração clara da similitude fática e jurídica e a identificação dos trechos que os assemelham, limitando-se à simples transcrição de ementas e a quadro comparativo genérico. A decisão agravada foi explícita: "não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. A falta de comparação detalhada entre os casos paradigmas e o contexto específico decidido impede o conhecimento pela via da divergência jurisprudencial, pois não se oferece, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos" (fls. 219-220). Ademais, não houve correlação precisa entre os precedentes citados e o contexto concreto decidido - que envolve indeferimento anterior não recorrido e existência de honorários já fixados na impugnação em favor do Estado. Nessas condições, a alegação de dissídio não pode ser conhecida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: 8e5e0f89-631c-4bdf-b0bc-caf5731c2c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.232 / RS

Número Registro: 2023/0036203-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50475278120228217000 50617699520198210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCENA MARIA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADOS	: JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
	RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCENA MARIA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADOS	: JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
	RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367

Documento eletrônico VDA59014518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:35
Código de Controle do Documento: add4aac1-57f1-4068-a816-7ab5eac7e032

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:35
Código de Controle do Documento: add4aac1-57f1-4068-a816-7ab5eac7e032